



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

PROJETO DE LEI Nº PL 1507/2004
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

RECEBIDO
21/09/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o dever dos diretores das escolas integrantes da rede pública de ensino fundamental e médio de notificar os pais ou responsáveis de alunos com alto índice de faltas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os diretores de escolas integrantes da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal deverão notificar os pais ou responsáveis de alunos que atingirem 50% (cinquenta por cento) das faltas a que têm direito, para comparecerem à respectiva escola no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando justificativa das ausências do filho ou pupilo.

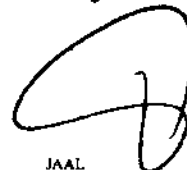
Parágrafo único - Na notificação a que se refere este artigo deverá constar, quando for o caso, as medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a pena estabelecida no art. 246 do Código Penal a que estarão sujeitos os pais ou responsáveis em caso de não cumprimento da obrigação.

Art. 2º O diretor dará ciência do fato ao Conselho Tutelar da respectiva Administração Regional, ao representante do Ministério Público e ao Juízo competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em cada caso, devendo tal procedimento constar da notificação a título de advertência aos pais ou responsáveis.

Art. 3º Deverá, ainda, o diretor da Escola dar ciência ao Ministério Público do risco iminente de perda do ano letivo nos casos em que o aluno atinja 75%

Assessoria de Plenário
Recebi em 16/09/04 às 16:12

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1507/04
Fis. N.º OL RITA


JAAL

(setenta e cinco por cento) das faltas a que tem direito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º O diretor que não cumprir a obrigação de que trata o art. 1º desta Lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitado o princípio do devido processo legal:

Art. 5º Ao Poder Executivo caberá elaborar o modelo de notificação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

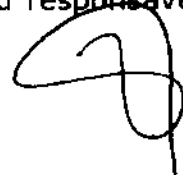
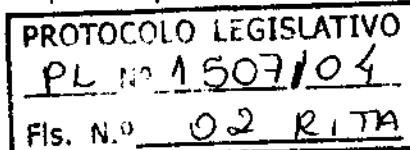
A Vara da Infância e Juventude, de acordo com matéria publicada pelo jornal Correio Braziliense do dia 02 de maio de 2004, acumula um total de 25 mil processos em tramitação, dos quais 66% são em decorrência de atos infracionais.

Pobreza emocional, falta de referência, permissividade familiar e ausência de políticas públicas são as causas listadas por psicólogos, médicos e promotores públicos para tão alto índice de violência. Para especialistas, mais do que algozes, os jovens brasilienses são vítimas. Padecem com desestruturação de quem devia cuidá-los: família, escola e poder público. Este Projeto de Lei busca estabelecer um elo entre estes três segmentos.

No que diz respeito à escola, dentre um elenco de males a serem enfrentados estão os da evasão escolar.

A observação da série histórica dos dados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico (SAEB) apresenta uma relação de causa e efeito entre evasão e desempenho escolar. Uma relação perversa e inversamente proporcional: quanto maior a evasão, pior o desempenho.

A constatação deste fato na escola pública e a urgente necessidade de enfrentá-lo encontra fundamentos legais na legislação vigente. Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu Art. 6º prevê que "é dever dos pais ou responsáveis



efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental".

A Lei 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescenta o seguinte inciso VII ao Art.12 da Lei nº 9.394: "VII - *notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei*".

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, entre suas diretrizes para o Ensino Fundamental, determina:

"Diretriz 1: Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da união, dos Estados e dos Municípios.

Diretriz 27: Estimular os Municípios a proceder um mapeamento , por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório".

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é mais incisivo ainda sobre os deveres do Poder Público e dos pais em torno da matrícula e da frequência escolar:

Art. 54, § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art 55 - Os pais ou o responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

O Estatuto também obriga a escola a comunicar as seguintes situações de risco:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1507/04
Fls. N.º 03 RITA



"Art 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência".

O Projeto de Lei ora proposto, portanto, vem complementar e somar-se à busca de soluções para o drama da evasão escolar e conseqüentemente da violência, buscando estabelecer políticas que busque a permanência dos alunos nas escolas, já que a educação é um dos principais instrumentos para a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, a ação dos diretores dos estabelecimentos de ensino público pela tarefa de envolver a família e as autoridades competentes é uma ação que vai direto a uma das causas do problema da violência.

Assim, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1507/04
Fls. N.º 04 R. 179

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

CÓDIGO CIVIL

Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

